



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.079

Recurso nº 60.838 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA.

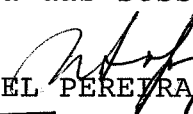
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula com base em lucros real declarado a menor que o devido.

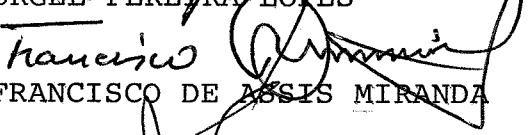
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

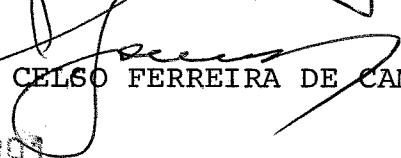
Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11080-006,144/88-31

RECURSO Nº: 60.838

ACÓRDÃO Nº: 101-81.079

RECORRENTE: CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 54/56.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls.10, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987 e como decorrência do processo original nº 11080-006.145/88-01.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa cometido omissão de receita, com a qual a fiscalização fez acrescer o lucro real declarado e, em consequência, um imposto de renda maior do que aquele submetido espontaneamente à tributação.

O imposto de renda, base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO, se ajustou em importância maior do que a declarada, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 97.178, constante do processo original, lhe negando provimento pelo Acórdão nº 101-81.009, de 21.01.91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.079

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

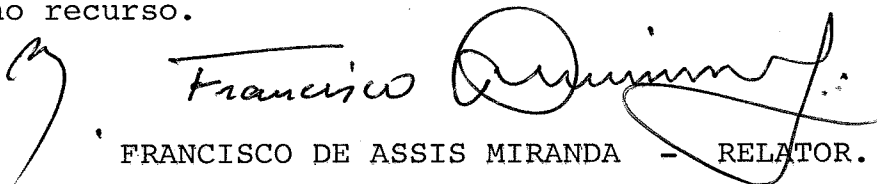
A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1986 e 1987, ao omitir receitas operacionais, como decidiu esta Câmara ao julgar o Recurso nº 97.178 com improvimento pelo Acórdão nº 101-81.009.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.